

# CONSTRUTORA SOEIRO & TRISTÃO LTDA

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – IOPES.

CONVITE Nº. 001/2018.

CONSTRUTORA SOEIRO & TRISTÃO LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 10.662.694/0001-86, com sede na Avenida Padre Manoel Nóbrega, 481, Interlagos, quadra 573, lote 18, Linhares/ES, CEP.: 29.903-181, representada neste ato pelo seu representante legal, vem, respeitosamente à presença desta D. e C. Comissão de Licitação, interpor, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no art. 109, I, "b", da Lei de Licitação e item 10 do edital em epígrafe, diante do ato que inabilitou a licitante, pelos argumentos fáticos e jurídicos que passa a expor:

## DO OBJETO DO CERTAME

Conforme dispõe o item 1.1 do edital em análise, o objeto do certame "é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE MURO NA UNIDADE ESCOLAR EMEF JOÃO PINTO BANDEIRA, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E PROJETO e condições estabelecidas neste edital e seus anexos, independentemente de transcrição".

Construtora Soeiro & Tristão Ltda  
Fidélis Soeiro da Silva  
Sócio Administrador  
CPF: 051.465.100-14 RG: 1.108.805-2770-ES

## DA INABILITAÇÃO

A recorrente fora considerada inabilitada do certame por não ter apresentado contrato de prestação de serviços com o engenheiro registrado em cartório, conforme Ata de Realização do Convite n. 001/2018, logo, teria supostamente descumprido o item 6.1.4 "d" do edital.

Vejamos o que fala o item 6.1.4 "d":

### 6.1.4 Qualificação Técnica:

d) O profissional de nível superior detentor do acervo técnico deve comprovadamente pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, entendendo-se como tal:

- Sócio: Comprovação através de Certidão Simplificada da Junta Comercial atualizada. - Diretor: Comprovação através de Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial ou cópia da publicação na imprensa da ata de eleição no caso de sociedades anônimas. - Empregado: Cópia de Registro autenticada da CTPS ou Cópia da ficha ou livro de registro de empregado devidamente com foto, registrada na DRT. - Profissional Técnico: contrato particular de prestação de serviços devidamente registrado em cartório.

É sabido que os licitantes devem cumprir rigorosamente o detalhamento específico previamente definido pelo edital, com absoluta "primazia à avaliação da habilidade, qualificação e experiência dos licitantes" nos serviços objeto da licitação (TCU, Acórdão 786/2006 – Plenário), contudo, as exigências não podem ser desarrazoadas, sob pena de se caracterizar ofensa aos princípios comezinhos do direito e Lei de Licitação.

## DAS RAZÕES RECURSAIS

Partindo-se da premissa que fora apresentado contrato de prestação de serviços, o qual comprova o vínculo profissional do responsável técnico com a empresa

Construtora Soeiro e Tristão Ltda  
Flávia Tristão da Silva  
Engenheira Arquiteta  
CPF: 021.142.121-10 - RG: 1.108.888-87/CE

recorrente, para o mesmo possuir validade necessita preencher os seguintes requisitos:

a) OBJETO DO CONTRATO: O profissional deverá ser contratado na qualidade / condição de Responsável Técnico pelas atividades desenvolvidas pela contratante (Pessoa Jurídica);

b) CARGA HORÁRIA: deverá mencionar carga horária;

c) REMUNERAÇÃO MENSAL: Deverá ser respeitado o parâmetro definido em lei (Lei 4950-A/66);

d) PRAZO DO CONTRATO: Determinado/indeterminado.

Ainda, o art. 104 do Código Civil estabelece que:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Mister salientar que a RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009, dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, esclarecendo que:

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva

Construtora Soeiro e Tristão Ltda  
Flávio Soeiro da Silva  
Sócio Administrador  
CPF 031.040.110-10 - INSC ESTAD 077025

atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confeaf/Crea.

Dessa forma, o contrato de prestação de serviços apresentado a essa D. e C. Comissão possui validade para a lei civil e para o CREA/ES e o simples fato de inexistir registro em cartório do contrato, não se revela suficiente para que a recorrente seja inabilitada do certame, pois, mera particularidade formal na composição de documento não possui o condão de prejudicar os pressupostos legais do negócio jurídico celebrado, não sendo este, inclusive, requisito de validade do negócio jurídico.

De mais a mais, o simples registro pode ser apresentado até o momento da celebração do contrato junto a municipalidade, em caso do vencedor do certame não possuir essa exigência demasiadamente exagerada; até porque se é possível suprir a ausência de reconhecimento de firma, quiçá o de registro em cartório.

O STJ ensina nesse sentido, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
2. Recurso especial improvido. (REsp 542.333/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 7/11/2005, p. 191)

Frisa-se que não se mostra razoável a exclusão de licitante em procedimento licitatório, em razão de falta de registro em cartório, mormente quando se tem registro junto ao CREA/ES e reconhecimento de firma.

Vejamos o posicionamento dos Tribunais sobre o tema:

Construtora Soeiro & Tristão Ltda  
Firma Soeiro da Silva  
Membro Administrador  
CPF: 000.000.000-00

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ORÇAMENTO DETALHADO E DETALHADO/RESUMIDO. LIMINAR. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE LEGAL. PREVALÊNCIA DA SUBSTÂNCIA DO ATO EM DETRIMENTO DA FORMA. REQUISITOS PRESENTES. DECISÃO MANTIDA. 1. Para efeitos da liminar pretendida no *mandamus*, a documentação acostada aos autos demonstra a relevância dos fundamentos da impetração e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. 2. O simples fato de inexistir assinatura nos orçamentos detalhados em planilha não se revela suficiente para que a empresa impetrante seja desclassificada no processo licitatório, pois mera particularidade formal na composição de documento não possui o condão de prejudicar os pressupostos de legalidade do ato administrativo praticado. Precedentes. 3. O deferimento da liminar postulada não esgota o objeto da ação. Evidenciados os requisitos legais exigíveis, tem-se por admissível a liminar vindicada pela impetrante, não sendo lícito ao Tribunal antecipar-se ao juiz natural para, desde logo, julgar a causa, suprimindo um grau de jurisdição. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJDF; Rec. 2008.00.2.012445-5; Ac. 346.789; Terceira Turma Cível; Rel. Des. Humberto Adjuto Ulhôa; DJDFTE 20/03/2009; Pág. 63) (Publicado no DVD Magister nº 26 - Repositório Autorizado do TST nº 31/2007)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. LICITAÇÃO. EXCLUSÃO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE ASSINATURA EM DOCUMENTO. RAZOABILIDADE. REINCLUSÃO. HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME. PROTEÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A princípio, não se mostra razoável a exclusão de concorrente de procedimento licitatório, em razão de falta de assinatura em um dos documentos exigidos, mormente quando se constata que o referido documento foi rubricado pelo representante legal da empresa concorrente. - Ante a provisoriedade da situação de empresa que foi reincluída no certame por meio de liminar em mandado de segurança, é prudente, para que não ocorra situação irreparável para a administração pública, com a possibilidade de anulação de todo o procedimento, que a licitação somente seja homologada após o julgamento definitivo da ação. (TJMG; AGIN

Construtora Soeiro & Tristão Ltda  
Flávio Soeiro da Silva  
Sócio Administrador  
CPF: 691.549.507-19 INSC: 1109.985-5/PTC/ES

# CONSTRUTORA SOEIRO & TRISTÃO LTDA

1.0024.08.217156-2/0011; Belo Horizonte; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Moreira Diniz; Julg. 18/12/2008; DJEMG 15/01/2009) (Publicado no DVD Magister nº 26 - Repositório Autorizado do TST nº 31/2007)

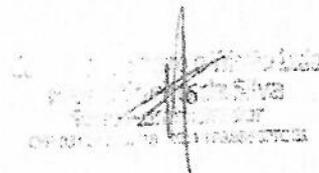
**MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.** 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ; MS 5869; DF; Primeira Seção; Relª Min. Laurita Hilário Vaz; Julg. 11/09/2002; DJU 07/10/2002: pág. 00163) (Publicado no DVD Magister nº 17 - Repositório Autorizado do TST nº 31/2007)

Reitera-se que a R. Comissão equivocou-se quando inabilitou a recorrente, pois, tal decisão mostra-se inadequada, excessiva e abusiva, ademais, a exigência que inabilitou a recorrente somente é feita nos convites, não sendo solicitado nas demais modalidades de licitação por esta Municipalidade.

Nota-se que o entendimento invocado pela recorrente é compartilhado, também, por Toshio Mukai, quando diz:

Entretanto, não pode haver rigorosismos inúteis no procedimento licitatório, somente sendo causa de anulação aqueles atos ou procedimentos que possam trazer prejuízo, ou para os interessados proponentes, ou para a Administração. (Licitações as prerrogativas da administração e os direitos das empresas concorrentes. Rio de Janeiro: Forense, p. 11).

Vale dizer, que um dos princípios norteadores da Administração Pública é o da razoabilidade, o qual visa resguardar os reais interesses da Administração Pública,



Av. Padre Manoel da Nobrega, 481 - Interlagos - Qd 573 - Lt 18 - Linhares - CEP: 29903-181  
Tel.: (27) 99946-7376 / 3373-1980 - E-mail: construtorasoeiro@hotmail.com

# CONSTRUTORA SOEIRO & TRISTÃO LTDA

desconsiderando os atos que podem, direta ou indiretamente, trazer graves conseqüências à própria Administração Pública.

Vejamos, ainda, decisão do STJ:

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA.** 1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. 2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal. 3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do "ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrada ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de Radiodifusão...", excessiva e sem fundamento legal a inabilidade de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso. 4. Configura-se excesso de exigência, especialmente por a tanto não pedir o edital, inabilitar concorrente porque os administradores da licitante não assinaram em conjunto com a dos contadores o balanço da empresa. 5. Segurança concedida. Superior Tribunal de Justiça – Mandado de Segurança – 5779. Processo: 199800262261. Órgão Julgador: Primeira Seção. Data da decisão: 09/09/1998. Relator (a): José Delgado. Fonte: DJ de 26/10/1998 – página 05.

Por fim, é sabido que a finalidade principal de um certame licitatório é a escolha da proposta comercial mais vantajosa para a Administração Pública, evitando uma

CONSTRUTORA SOEIRO & TRISTÃO LTDA  
R. Padre Manoel da Nobrega, 481 - Interlagos - Qd 573 - Lt 18 - Linhares - CEP: 29903-181  
Tel.: (27) 99946-7376 / 3373-1990 - E-mail: construtorasoeiro@hotmail.com

Av. Padre Manoel da Nobrega, 481 - Interlagos - Qd 573 - Lt 18 - Linhares - CEP: 29903-181  
Tel.: (27) 99946-7376 / 3373-1990 - E-mail: construtorasoeiro@hotmail.com

# CONSTRUTORA SOEIRO & TRISTÃO LTDA

contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário. Entretanto, essa cautela não pode extrapolar as fronteiras da lei.

Em suma, os argumentos apresentados pela recorrente atestam o excesso de formalismo empregado equivocadamente pela R. CPL.

## DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer-se a Vossa Senhoria, que seja conhecido e provido o presente recurso administrativo, a fim de ser reformada a decisão proferida pela R. CPL, habilitando a recorrente no procedimento licitatório em comento, obedecendo-se assim, os princípios que regem a Administração, bem como Carta Máxima e Lei de Licitação.

Requer-se, ainda, seja concedido efeito suspensivo ao recurso em tela.

Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, que sejam os autos do processo de licitação em referência, remetido a Autoridade Superior para análise.

Nestes termos, pede deferimento.

São Mateus/ES, 16 de fevereiro de 2018.



CONSTRUTORA TRISTÃO & SOEIRO LTDA – EPP  
CNPJ n. 10.662.694/0001-86  
(Flávio Soeiro da Silva)

Construtora Soeiro e Tristão Ltda  
Flávio Soeiro da Silva  
Sócio Administrador  
CPF 071.011.10 - 02.110.802.025